



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908524/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.151 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 01/04/2011

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE

Nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos opostos à Fazenda pública depende da comprovação, por parte do contribuinte, de sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 180-181 face a decisão de fls. 169-173, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que as compensações objeto do Despacho Decisório de fls. 14 são devidas, uma vez que havia crédito para fazê-las.

Aduz ainda que a decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, violou o princípio da isonomia tributária previsto nos artigos 5º e artigo 150 II da CF/1988.

Requer que créditos presumidos componham a base dos cálculos indicados pelo recorrente e, ademais, defende a possibilidade de ser ressarcido de crédito da PIS/PASEP não cumulativa. Em suma, alega que seu crédito é no valor de R\$ 51.149,80, referente ao 1º trimestre de 2011, ao passo que o valor reconhecido em sede do despacho decisório foi no importe de R\$ 18.075,54.

A decisão recorrida manteve integralmente as glosas e a respectiva não homologação para fins de ressarcimento do processo nº 18816.18273.250611.1.1.10-2908, homologou parcialmente o de nº 27544.26080.130711.1.3.10-0589 e não homologou o de Nº 02557.61195.010213.1.3.10-4979. Fundamenta-se no fato de que créditos presumidos não foram indicados no PER e, ademais, em relação aos apontados, nada há que alterar na forma de análise promovida em sede do Despacho Decisório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o seu direito, ora pleiteado.

Salienta-se que o mesmo deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Necessário consignar que a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes, seja na análise das informações apresentadas pelo contribuinte,

seja nos seus pleitos. Por este motivo e com a devida vênia, transcreve-se trecho da r. decisão recorrida que, as fls. 170-173:

Através do Dacon do período e, conforme consta do “RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO”, em anexo ao despacho decisório, o valor do crédito vinculado às receitas não tributadas no mercado interno apurado pela interessada e informado em Dacon é inferior ao pleiteado no PER, tendo parte deste crédito (informado nas fichas Apuração dos Créditos, fichas 06A e 16A do Dacon) sido utilizado por desconto (conforme informado nas fichas Créditos Descontados no Mês, fichas 13A e 23A). O reconhecimento parcial do crédito informado no PER pela contribuinte se deu, portanto, em razão de o saldo de crédito informado em Dacon ser inferior ao pleiteado.

A interessada, a seu turno, não contesta as informações que constam do despacho decisório, mas defende que a alegada insuficiência do crédito se deu em razão de não terem sido considerados no cálculo do crédito ressarcível outros tipos de crédito, a saber, o saldo credor remanescente relativo a períodos anteriores e o crédito presumido do período oriundo de atividades agroindustriais.

Ocorre que, ao contrário do que pretende a interessada, no âmbito do presente julgamento não cabe a análise e reconhecimento de direito de crédito diverso do que foi submetido à autoridade competente para tanto, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF. Note-se que é através do Pedido de Ressarcimento, transmitido por meio do Sistema PERDCOMP, que o contribuinte submete ao Fisco o crédito que pretende ter ressarcido. Neste documento, portanto, as informações prestadas devem representar de forma inequívoca a origem e o valor do crédito, a fim de possibilitar a confirmação, pela DRF, não só de sua existência e legitimidade bem como a possibilidade de seu ressarcimento.

Conforme consta do próprio PER, os créditos lá informados pela contribuinte são os decorrentes das aquisições no mercado interno, vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, cujo direito ao ressarcimento encontra fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. Tais créditos, conforme informado no próprio Sistema PERDCOMP, consistem dos créditos regulares das contribuições de que tratam o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

E foi este o crédito analisado pela DRF que reconheceu integralmente o crédito no valor informado no Dacon, tendo sido reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação do saldo remanescente deste crédito após a dedução das contribuições devidas. Considerando os argumentos de defesa, é possível perceber que a interessada pleiteou o ressarcimento deste tipo de crédito em valor superior ao informado em Dacon, pois a este acrescentou valores informados em Dacon a título de crédito presumido, que, como veremos na sequência, não podem ser objeto de ressarcimento.

Destarte, no Dacon constam créditos decorrentes de aquisições de insumos utilizados na atividade agroindustrial (de que trata o art. 8º § 3º inciso III da Lei 10.925/2004) – na linha “29.TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES” das fichas 06A e 16A do Dacon, todavia, estes não estão incluídos no PER ora em análise. Não constando do PER em análise a informação de créditos desta natureza, estes não foram submetidos a análise pela DRF no escopo do presente processo, pelo que não integram a presente lide. Saliente-se que somente se tem notícia que a interessada pretendia ter ressarcidos valores de crédito presumido na manifestação de inconformidade.

Note-se que não se está aqui afirmando que tais créditos não sejam legítimos, mas que, por não integrarem o pleito ora em questão, não podem ser, no âmbito do presente ato, ser analisados, reconhecidos e tampouco ressarcidos/compensados.

Não obstante, informe-se à contribuinte que o crédito presumido de agroindústria de que trata o art. 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 10.925, de 2004, a teor do que se extrai do caput do próprio art. 8º, somente pode ser utilizado pelo contribuinte através de desconto das contribuições devidas. Tal entendimento foi formalizado pela então Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil), através do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005. E também nesse sentido era a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (vigente à época), a qual tratava da matéria em seus artigos 7º e 8º, § 3º, inciso II. E não é por outro motivo que não há campo disponível no PER/Dcomp para informar este tipo de crédito.

Observe-se, ademais, que somente com a Lei nº 12.058, de 2009, inciso I e II do art. 36, passou a existir a possibilidade de ressarcimento e compensação deste tipo de crédito, todavia, nos termos do §2º do mesmo artigo, somente para os “créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação”, o que não é o caso do crédito alegado pela contribuinte.

Quanto ao período de apuração, cabe inicialmente a leitura dos art. 27 caput e art. 28 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, vigente à época da transmissão do PER, abaixo transcritos:

Art. 27 . Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário**, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou **II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência.**

Art. 28 . O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário; e **II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.** (destaques nossos)

Portanto, a teor da legislação de regência, o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente pode ser pleiteado ao final do trimestre do ano-calendário e seu objeto deve ser o saldo credor remanescente no trimestre-calendário líquido das utilizações por desconto ou compensação. Desta feita, créditos remanescentes do trimestre anterior não integram os créditos passíveis de ressarcimento do trimestre em tela.

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima em todos os seus fundamentos que mantiveram o teor do despacho decisório.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira